



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.383, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur)*.

RELATORA: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 1.383, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur)*.

O art. 1º do projeto de lei informa o objeto do projeto de lei, que é incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo.

O art. 2º acrescenta § 9º ao art. 23 da Lei nº 11.711, de 17 de setembro de 2008, para estabelecer que os hotéis são considerados meios de hospedagem para fins do cadastramento de que tratam os arts. 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei citada.

O art. 3º prevê que a Lei resultante da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Não foram apresentadas Emendas perante esta CCJ.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria que lhe for submetida por despacho da Presidência.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.



Em relação à juridicidade, o projeto de lei possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei merece ser aprovado.

Os motéis passam atualmente pela transição de estabelecimentos voltados exclusivamente para entretenimento adulto para utilização como estabelecimentos destinados a hospedagens curtas e acessíveis aos turistas, muitas vezes fora dos grandes centros urbanos e em locais destinados a pernoite de viajantes na beira da estrada.

Os motéis no presente momento movimentam bilhões de reais todos os anos e contam com milhões de clientes em todo o País, merecendo o seu reconhecimento como meio de hospedagem, haja vista a sua relevante expressão econômica e a sua frequente utilização.



A classificação dos motéis como meio de hospedagem implica que eles passam a cobrar diárias, que correspondem ao preço de hospedagem referente à utilização da unidade e dos serviços disponíveis, observada a regulamentação do Ministério do Turismo quanto aos procedimentos operacionais mínimos, inclusive quanto à entrada e saída dos hóspedes.

Com a aprovação do projeto de lei, os motéis passam a cumprir as determinações do Ministério do Turismo sobre a fixação das diárias, inclusive quanto ao pernoite e aos períodos fracionados, concretizando mais garantias aos consumidores dos produtos e serviços.

Os motéis têm características que os tornam mais práticos e acessíveis do que os hotéis tradicionais. É permitida a entrada direta com o automóvel do hóspede, sem a necessidade de utilização de balcões de recepção comuns em hotéis.

Além disso, muitos motéis contam com áreas de lazer com equipamentos destinados a jogos e entretenimento, como a utilização de televisores, aparelhos eletrônicos, piscinas, saunas e gastronomia, contando com uma infraestrutura agradável aos turistas que querem hospedagens de curta duração e em trânsito para outras localidades.

Outro benefício do motel é a possibilidade de pernoite reduzido, destinado a hóspedes que não querem utilizar uma diária cheia em hotéis que não são flexíveis quanto aos horários de entrada e saída dos hóspedes.



Verifica-se atualmente um certo hibridismo no uso de motéis e de hotéis no País, sem que se possa diferenciar claramente entre motel e hotel. Essa utilização envolve o fracionamento de diárias, o uso de tecnologia digital na desburocratização da entrada e saída de hóspedes e a utilização de decoração moderna e temática, que serve tanto como hospedagem rápida de entretenimento quanto para hospedagem de mais longa duração.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.383, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

